



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010900-36.2024.5.15.0106

Relator: PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/05/2025

Valor da causa: R\$ 58.000,00

Partes:

RECORRENTE: _____ ADVOGADO: MATHEUS ALVES PESSOTA
RECORRIDO: _____ PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJeadvogado:
ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



1ª TURMA - 2ª CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO

AUTOS Nº 0010900-36.2024.5.15.0106

RECORRENTE: _____

RECORRIDO: _____

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS

JUÍZA SENTENCIANTE: ANA FLÁVIA DE MORAES GARCIA CUESTA

Inconformada com a r. sentença, que julgou os pedidos parcialmente procedentes, dela recorre a reclamada, insurgindo-se contra o reconhecimento de vínculo de emprego anterior ao registro, pagamento de diferenças salariais pela não observância do piso normativo da categoria profissional e de indenização por danos morais decorrentes de acidente típico.

O reclamante apresentou contrarrazões.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

Relatados.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR AO REGISTRO.

Nos termos da petição inicial: "Reclamante foi contratado para exercer a função de churrasqueiro na Reclamada. O registro na Carteira de Trabalho ocorreu em 11.02.2023, na função de atendente de lanchonete (função que nunca exerceu), porém a prestação de serviços iniciou-se

ID. c47ba9c - Pág. 1

em 01 dezembro de 2022, ou seja, dois meses foram trabalhados sem o devido o registro em CTPS. (...) O Reclamante foi demitido em 13.09.2023, com aviso prévio indenizado" (fl.04).

O Juízo de origem acolheu o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego anterior ao registro com base na prova oral, deferindo: "... retificação da anotação em CTPS para constar a correta data de início do vínculo laboral, 01/12/2022, pagamento do décimo terceiro proporcional ao período ora reconhecido (2/12); das férias proporcionais acrescidas de um terço (2/12); e do FGTS, via depósito em conta vinculada, sobre os meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023" (fl. 175).

A reclamada insurge-se contra a condenação, advogando a prevalência da prova documental quanto à data de início do contrato de trabalho. A recorrente argumenta: "Insista -se, ademais, para o fato de que as testemunhas ouvidas agiram com total falta de isenção de ânimo, uma vez que, da mera oitiva de suas versões, verifica-se que os argumentos por elas deduzidos não se conectam,

deixando claro, ainda, que estas possuían versão deveras semelhante e, com a devida vénia, "ensaiada".

A ré não trouxe aos autos eletrônicos qualquer prova apta a demonstrar a falta de imparcialidade das testemunhas. Tampouco se verifica, da gravação da audiência de instrução, a alegada padronização das declarações, mormente porque a segunda testemunha descreveu detalhes da contratação do autor não relatados pela primeira depoente.

A segunda testemunha arrolada pelo reclamante, _____, confirmou ter admitido o reclamante em dezembro de 2022. Ao ser indagada pelo Juízo "o sr. tinha autorização para contratar funcionários?", o depoente confirmou "sim, eu era chefe. Inclusive eu tinha a autorização para buscar funcionários para trabalhar na empresa". Corroborando seus poderes para admitir, o testigo informou que também contratou os funcionários _____, _____, _____ e _____.

A reclamada não apresentou contraprova que infirmasse o depoimento do sr. _____. Portanto, foi devidamente demonstrada, pela prova oral, não afastada pelos demais elementos de convicção dos autos, a contratação do reclamante em dezembro de 2022.

Nego provimento.

3 - DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO.

A prova oral confirmou o cumprimento, pelo reclamante, das funções de chapeiro e de churrasqueiro durante todo o contrato de trabalho. Assim, o piso salarial de R\$2.047,00 deveria ter sido remunerado desde janeiro de 2023, conforme cláusula sexta do acordo coletivo de trabalho 2023 (fl.56).

ID. c47ba9c - Pág. 2

Como a reclamada passou a quitar referido valor apenas a partir de junho do mesmo ano, são devidas ao reclamante diferenças salariais com reflexos.

O demonstrativo de fls.189-190 das razões recursais não elide a condenação, pois a ré apresentou holerites com a quitação do piso normativo correto apenas a partir de junho de 2023, período posterior à condenação.

Nego provimento.

4 - ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL.

O autor postulou indenização por danos morais com base nos seguintes fatos, narrados na peça de ingresso:

"Em 23.08.2023, o Reclamante sofreu um acidente no trabalho. A chama da churrasqueira subiu e queimou o seu rosto, o Reclamante teve seus pelos do rosto queimados, caíram todos os pelos, sobrancelha, barba, bigode até a frente do cabelo.

O Reclamante não foi liberado para ir ao médico, foi obrigado a trabalhar mesmo com o rosto queimado, passaram uma pomada e ele continuou trabalhando, não abriram CAT, em uma situação de total desrespeito ao ser humano, que foi obrigado no dia do acidente, a continuar trabalhando mesmo machucado e com dor" (fl.16).

O Juízo de origem acolheu o pedido com base na prova oral produzida pelo reclamante, arbitrando o valor da indenização em R\$5.000,00.

Irresignada, a recorrente alega que "o autor sustenta que teria permanecido trabalhando com o rosto completamente queimado (cabelo, barba, bigode e sobrancelha), circunstância que, além de impossível, não faz qualquer sentido". Nos termos da defesa "tal fato ocorreu por desídia de sua parte no manuseio da churrasqueira".

A reclamada também afirma: "No mesmo sentido e conforme também já alegado, a pessoa jurídica, na época dos fatos, tomou conhecimento de que o reclamante teria suportado uma util "queimadura" nos pelos de uma de suas sobrancelhas, e nada mais. Na esteira da narrativa dos responsáveis pela empresa, ainda, tais "queimaduras" não teriam causado qualquer dano ao reclamante, seja do ponto de vista estético ou físico".

A primeira testemunha arrolada pelo reclamante relatou:

"... estava na cozinha e escutei um estouro vindo lá do fundo, cheguei lá pra ver e o _____ estava com a cara cheia de migalhas que estourou, mão no rosto tampado (...) tinha queimado a cara dele, queimou cílios, queimou sobrancelha, queimou bigode, queimou cavanhaque, estava vermelho (...) falei para ele lavar o rosto e fui lá chamar os responsáveis, daí vieram com uma pomada pra passar no rosto dele, foi só o que eu fiz, passei a pomada (...) estourou a churrasqueira a gás (...) não foi levado ao pronto socorro e continuou trabalhando (...) o machucado durou por semanas, porque queimou tudo, o rosto dele ficou vermelho (...) pelo estouro que veio, veio da churrasqueira".

ID. c47ba9c - Pág. 3

Embora não tenha presenciado o acidente em si, a testemunha relatou ter chegado ao local do fato imediatamente depois, presenciando as consequências do contato do autor com as chamas. Descreveu, ainda, todo o desdoblamento dos fatos, não havendo provas nos autos que afastem ou infirmem as suas declarações. Reputo, portanto, devidamente provado o acidente de trabalho narrado

na petição inicial.

Nos termos do artigo 157, II, da CLT, cabe às empresas instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais. Infere-se dos elementos de convicção dos autos que a reclamada não cumpriu a determinação ali contida, negligenciando quanto ao cumprimento das normas de ergonomia e segurança no trabalho, advindo daí a sua culpa para o acidente sofrido pelo autor. A ré deve, portanto, reparar o dano causado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, na medida de sua culpa.

O próprio acidente, por si só, já demonstra a existência do dano moral, pois indiscutivelmente produziu dor e acarretou constrangimentos ao reclamante, dando ensejo à indenização perseguida.

Tal indenização não visa ressarcir o empregado do prejuízo moral suportado, de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, tem por objetivo impor sanção ao ofensor, para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado.

Quanto ao valor devido, a jurisprudência e a doutrina orientam que a indenização por danos morais deve ser fixada com prudência, sendo vedado o enriquecimento daquele que o aufera e o imoderado abalo econômico de quem o deve pagar.

No caso, embora tenha havido contato do rosto do autor com a chama da churrasqueira, o reclamante não demonstrou existência de sequelas graves, sequer havendo nos autos eletrônicos prova da procura por atendimento médico, como um pronto socorro ou um posto de saúde, ainda que depois do encerramento do expediente.

Assim, harmonizando a gravidade dos fatos, o porte econômico da reclamada, o caráter pedagógico da medida, a ausência de sequelas e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dou provimento ao recurso da reclamada em menor extensão, reduzindo o valor da condenação para R\$3.000,00.

ID. c47ba9c - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS - 03/07/2025 18:41:14 - c47ba9c
<https://pje.trt15.jus.br/segundo.grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052114495848400000133356228>
Número do processo: 0010900-36.2024.5.15.0106
Número do documento: 25052114495848400000133356228

5 - CONCLUSÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer do recurso da reclamada, **SA NTOME SÃO CARLOS BAR E RESTAURANTE LTDA.**, e o prover em parte, reduzindo o valor da indenização por danos morais para R\$3.000,00, nos termos da fundamentação.

Custas a cargo da reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor da condenação, reduzido para R\$5.000,00.

Em sessão realizada em 02 de julho de 2025, a 2^a Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Hélio Grasselli.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Juíza do Trabalho Patrícia Glugovskis Penna Martins (relatora)

Desembargador do Trabalho Hélio Grasselli

Juíza do Trabalho Dora Rossi Goes Sanches

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022 deste E. Regional.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 2^a Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

ID. c47ba9c - Pág. 5

PATRÍCIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS
Juíza Relatora

Assinado eletronicamente por: PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS - 03/07/2025 18:41:14 - c47ba9c
<https://pje.trt15.jus.br/segundo.grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052114495848400000133356228>
Número do processo: 0010900-36.2024.5.15.0106
Número do documento: 25052114495848400000133356228



Assinado eletronicamente por: PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS - 03/07/2025 18:41:14 - c47ba9c
<https://pje.trt15.jus.br/segundo.grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052114495848400000133356228>
Número do processo: 0010900-36.2024.5.15.0106
Número do documento: 25052114495848400000133356228

